SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2134036 - RS (2024/0114438-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DO ART. 621, I, DO CPP. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Revisão criminal julgada procedente pelo Tribunal de origem, desconstituindo a condenação e anulando o processo desde a pronúncia.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, alegando violação ao art. 621 do Código de Processo Penal e requerendo o restabelecimento da condenação. Decisão monocrática não conheceu do apelo extremo por suposta necessidade de revolvimento fático-probatório, contra a qual se interpôs o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível apreciar, sem reabrir a prova, a extrapolação dos limites legais da revisão criminal prevista no art. 621, I, e no art. 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
3. A questão em discussão consiste em saber se alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado pode fundamentar a revisão criminal para desconstituir a coisa julgada.
4. A questão em discussão consiste em saber se absolvição por insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório se enquadra na hipótese de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 971d70e5-9580-4b8e-8f49-79df9dda50df

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é estritamente jurídica, concernente aos limites normativos dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal na revisão criminal, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, por não implicar reexame do acervo fático-probatório.
6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como segunda apelação para revalorar subjetivamente provas já examinadas nas instâncias ordinárias ou para refazer a dosimetria sem demonstração de ilegalidade manifesta.
7. Alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal, resguardando-se a segurança jurídica.
8. No caso, o acórdão revisional extrapolou os limites do art. 621, I, do Código de Processo Penal ao absolver por insuficiência/fragilidade probatória e ao apoiar-se em entendimento jurisprudencial superveniente sobre o art. 155 do Código de Processo Penal aplicado à pronúncia, razão pela qual se impõe a reforma para restabelecer a condenação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão de revisão criminal e restabelecendo a condenação.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 155; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2123321/RJ, Quinta Turma, DJe 19/11/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2270812/SP, Quinta Turma, DJe 20/09/2023; STJ, AREsp 2306759/SC, Quinta Turma, DJe 29/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 971d70e5-9580-4b8e-8f49-79df9dda50df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2134036 - RS (2024/0114438-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES DO ART. 621, I, DO CPP. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Revisão criminal julgada procedente pelo Tribunal de origem, desconstituindo a condenação e anulando o processo desde a pronúncia.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, alegando violação ao art. 621 do Código de Processo Penal e requerendo o restabelecimento da condenação. Decisão monocrática não conheceu do apelo extremo por suposta necessidade de revolvimento fático-probatório, contra a qual se interpôs o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível apreciar, sem reabrir a prova, a extrapolação dos limites legais da revisão criminal prevista no art. 621, I, e no art. 622, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59320055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:59
Código de Controle do Documento: 0bd23740-240f-475f-af5e-c6c1194a818f

3. A questão em discussão consiste em saber se alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado pode fundamentar a revisão criminal para desconstituir a coisa julgada.

4. A questão em discussão consiste em saber se absolvição por insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório se enquadra na hipótese de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia é estritamente jurídica, concernente aos limites normativos dos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal na revisão criminal, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, por não implicar reexame do acervo fático-probatório.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como segunda apelação para revalorar subjetivamente provas já examinadas nas instâncias ordinárias ou para refazer a dosimetria sem demonstração de ilegalidade manifesta.

7. Alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal, resguardando-se a segurança jurídica.

8. No caso, o acórdão revisional extrapolou os limites do art. 621, I, do Código de Processo Penal ao absolver por insuficiência/fragilidade probatória e ao apoiar-se em entendimento jurisprudencial superveniente sobre o art. 155 do Código de Processo Penal aplicado à pronúncia, razão pela qual se impõe a reforma para restabelecer a condenação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão de revisão criminal e restabelecendo a condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 155; RISTJ, art. 255, § 4º, I; CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2123321/RJ, Quinta Turma, DJe 19/11/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2270812/SP, Quinta Turma, DJe 20/09/2023; STJ, AREsp 2306759/SC, Quinta Turma, DJe 29/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu o recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA59320055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:59
Código de Controle do Documento: 0bd23740-240f-475f-af5e-c6c1194a818f

O agravado foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter incorrido no delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 84-94).

Em revisão criminal, o Tribunal de origem, por maioria, julgou procedente a demanda, de modo a desconstituir a condenação e anular o processo originário desde a pronúncia (fls. 161-188).

Nas razões do recurso especial (fls. 205-220), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, o Ministério Público Estadual sustenta a violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reestabelecida a condenação do recorrido.

O recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 249-271).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do recurso especial (fls. 288-291).

Decisão monocrática não conheceu o recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, sob fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido, ao julgar procedente a revisão criminal, assentou a inexistência de prova judicializada apta a sustentar a condenação do recorrido, sendo que qualquer conclusão diversa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo regimental contra tal decisão, buscando o provimento do recurso especial (fls.301-313). O agravante sustenta que o apelo extremo versa questão eminentemente jurídica (cabimento da revisão criminal à luz do artigo 621 do Código de Processo Penal) e não implica reexame aprofundado de provas. Invoca a distinção entre revaloração de provas e revolvimento de matéria fático-probatória. Afirma que a decisão estadual ampliou indevidamente o alcance do artigo 621 do Código de Processo Penal, pois absolveu por "insuficiência ou fragilidade do conjunto probatório", hipótese que não se confunde com "sentença condenatória contrária à evidência dos autos". Sustenta que a procedência da revisão criminal também se apoiou em mudança de orientação jurisprudencial sobre a incidência do artigo 155 do Código de Processo Penal nas decisões de pronúncia, matéria superveniente ao trânsito em julgado (2018), e que tal alteração não pode retroagir para desconstituir coisa julgada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59320055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:59
Código de Controle do Documento: 0bd23740-240f-475f-af5e-c6c1194a818f

VOTO

A decisão monocrática limitou-se ao juízo de ciência do especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, sem ingressar no mérito do artigo 621 do Código de Processo Penal. Fixou que o acórdão recorrido – ao dar provimento à revisão criminal com base no artigo 621, inciso I – reconheceu "inexistirem provas aptas a ensejar a condenação" e, por isso, concluir diversamente exigiria "profundo revolvimento do material fático-probatório" (fl. 296).

O afastamento do óbice sumular é admissível quando a controvérsia se restringe a questão jurídica e a valoração já feita pelas instâncias ordinárias possa ser apreciada sem reabrir a prova.

No caso em tela, não cabe a aplicação da Súmula 7 STJ, pois o recurso especial não pretende a condenação do réu, mas a reforma do acórdão de revisão criminal proferido fora das hipóteses legais. A questão controvertida se restringe, portanto, a questão jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a discussão, em sede de recurso especial, sobre os limites jurídicos do art. 621, I, do Código de Processo Penal – isto é, se a revisão criminal foi manejada como nova instância recursal para revaloração subjetiva de provas já apreciadas – configura matéria estritamente normativa, não se confundindo com pretensão de simples reexame de provas.

A revisão criminal tem natureza excepcional, destinada a corrigir erro judiciário manifesto ou decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, não servindo para que novos julgadores imponham sua própria valoração probatória ou refaçam dosimetria sem demonstração de ilegalidade manifesta (REsp 2123321 / RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/11/2025).

O debate sobre a extrapolação dos limites do art. 621, I, do CPP e do art. 622, parágrafo único, do CPP é jurídico e, portanto, subsumível ao art. 105, III, a, da Constituição, afastando o óbice da Súmula 7/STJ quando o que se pretende é a correta interpretação dos dispositivos legais que regem a revisão criminal, e não a rediscussão do acervo fático-probatório.

A revisão criminal, fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, possui escopo excepcional: visa a corrigir erro judiciário patente e hipóteses de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, entendida como contradição manifesta, estreme de dúvidas.

Documento eletrônico VDA59320055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:59
Código de Controle do Documento: 0bd23740-240f-475f-af5e-c6c1194a818f

É vedado utilizar a ação revisional como segunda apelação para reavaliar, de modo subjetivo, provas já exaustivamente examinadas nas instâncias ordinárias, bem como para refazer a dosimetria sem demonstração de ilegalidade flagrante (AgRg no AgRg no AREsp 2270812 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/09/2023).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal.

No AREsp 2306759 / SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023 , registrou-se, de forma expressa, que "não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial", destacando-se que, à época da condenação, a jurisprudência então vigente não impunha a nulidade que se pretende aplicar retroativamente. Esse paradigma reafirma a proteção da coisa julgada e da segurança jurídica, vedando a utilização da revisão criminal para aplicar entendimento superveniente a decisões já acobertadas pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial,** a fim de reformar o acórdão, restabelecendo a condenação do recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59320055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:59
Código de Controle do Documento: 0bd23740-240f-475f-af5e-c6c1194a818f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.134.036 / RS

Número Registro: 2024/0114438-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030225620238217000 00077028420238217000 05481629320108215001 30225620238217000 30225620238217000000077028420238217000 5481629320108215001 70085759223 70085806024 77028420238217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : KARINA DE SOUZA MONTEIRO - RS098778

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: b743efeb-8000-411e-b58e-c30957c783e0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: b743efeb-8000-411e-b58e-c30957c783e0